



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 1.092-B, DE 2003
(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Dispõe sobre a perda, em favor do Fundo Nacional de Segurança Pública, dos instrumentos e produtos de crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática de fato criminoso e das mercadorias apreendidas em razão de infrações que causem danos ao Erário; tendo pareceres da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 2.193/2003, apensado (relator: DEP. RAUL JUNGSMANN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e do de nº 2.193/03, apensado, e pela adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,
VIOÊNCIA E NARCOTRÁFICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 2.193/03

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos obtidos com o leilão ou com a apropriação dos instrumentos e produtos de crime, de quaisquer bens ou valores que constituam proveito auferido pelo agente com a prática de fato criminoso e das mercadorias apreendidas em razão de infrações que causem danos ao Erário, cuja propriedade seja perdida em favor da União, nos termos dos arts. 46 a 48, da Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, do art. 91, II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dos arts. 23 a 29, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.411, de 21 de janeiro de 1988, deverão ser destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

§ 1º É ressalvado o direito do terceiro de boa-fé e do prejudicado pelo delito.

§ 2º Os instrumentos de prática de crime, os bens auferidos com a prática do fato criminoso e as mercadorias apreendidas em razão de infrações que causem danos ao Erário deverão ser avaliados, devendo o juiz que proferir a sentença de perdimento desses bens homologar o valor que lhes for atribuído e determinar que sejam alienados em leilão.

§ 3º Os valores apreendidos, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão apropriados diretamente ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combate à criminalidade e à violência deve ser prioridade no âmbito do governo federal.

A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos de responsabilidade dos Governos dos Estados e do Distrito Federal, na área de segurança pública, e dos Municípios, onde haja guardas municipais, bem como projetos sociais de prevenção à violência, desde que enquadrados no Plano Nacional de Segurança Pública e recomendados pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República ao Conselho Gestor do Fundo.

O art. 2º da Lei nº 10.201/2001 estabeleceu como fontes de recursos para o FNSP:

- a) os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
- b) as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- c) os decorrentes de empréstimo;
- d) as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
- e) outras receitas.

Infelizmente, as fontes estabelecidas na Lei são insuficientes para o atendimento de todas as atribuições consignadas ao FNSP, como, por exemplo, o financiamento de projetos voltados para: reequipamento das polícias estaduais; treinamento e qualificação de polícias civis e militares e de guardas municipais; sistemas de informações e estatísticas policiais; e programas de polícia comunitária; polícia técnica e científica.

Em consequência, o presente projeto de lei intenta garantir ao Fundo Nacional de Segurança Pública recursos adicionais para que ele possa atuar de forma eficaz, desenvolvendo as suas ações legais, imprescindíveis para a melhoria da qualidade de vida do cidadão brasileiro.

Nossa proposta em nada onera os cofres públicos. Tampouco se baseia em aumento de carga tributária. Pretendemos garantir os recursos para o funcionamento adequado do Fundo Nacional de Segurança Pública por meio da destinação dos valores obtidos com o perdimento judicial de bens utilizados na

prática de ilícitos ou pela apropriação, também judicial, de valores auferidos com o crime.

Destaque-se, por pertinente, que, em respeito ao direito de propriedade, foram ressaltados os direitos dos terceiros de boa-fé e dos prejudicados pela prática do delito.

Certos de que nossos ilustres Pares reconhecerão a importância da proposição como instrumento de garantia do funcionamento do Fundo Nacional de Segurança Pública, esperamos contar com o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2003.

DEPUTADO RONALDO VASCONCELLOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.409, DE 11 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS DA SENTENÇA**

**Seção I
Da Apreensão e da Destinação de Bens**

Art. 46. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Havendo possibilidade ou necessidade da utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, logo após a instauração da competente ação penal, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o caput, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade policial que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º O Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas - Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico e uso indevidos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos nos §§ 1º e 4º, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimará a União, o Ministério Público, a Secretaria Nacional Antidrogas - Senad e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada a oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e os valores depositados nos termos do § 2º, em certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 10. Compete à Secretaria Nacional Antidrogas - Senad solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a emissão dos certificados a que se refere o § 9º.

§ 11. Feita a caução, os valores da conta judicial serão transferidos para a União, por depósito na conta do Fundo Nacional Antidrogas - Funad, apensando-se os autos da alienação aos do processo principal.

§ 12. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

Art. 47. A União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas - Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção, repressão e o tratamento de usuários ou dependentes, com vistas à liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas de combate ao tráfico ilícito e prevenção ao tráfico e uso indevidos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas ou que causem dependência física ou psíquica.

Art. 48. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível e sobre o levantamento da caução.

§ 1º No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere o § 9º do art. 46 serão resgatados pelo seu valor de face, e os recursos para o respectivo pagamento providos pelo Fundo Nacional Antidrogas.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional fará constar dotação orçamentária para o pagamento dos certificados referidos no § 9º do art. 46.

§ 3º No caso de perdimento, em favor da União, dos bens e valores mencionados no art. 46, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará o cancelamento dos certificados emitidos para caucioná-los.

§ 4º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não foram objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão apropriados diretamente ao Fundo Nacional Antidrogas.

§ 5º Compete à Secretaria Nacional Antidrogas - Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 6º A Secretaria Nacional Antidrogas - Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 5º.

Seção II **Da Perda da Nacionalidade**

Art. 49. (VETADO)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

** Artigo, caput, incisos e alíneas com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 92. São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

** Artigo, caput, e incisos II e III com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas, e dá outras providências.

.....

Art. 23. Consideram-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias:

I - importadas, ao desamparo de Guia de Importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho;

ou

b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou

c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o art. 56 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no art. 55 do mesmo Decreto-Lei; ou

d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária.

III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção do seu desembarço;

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do art. 104 e nos incisos I a XIX do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 1º O dano do erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo, será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

** Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido transferida a terceiro ou consumida.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do art. 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 25. As mercadorias nas condições dos artigos 23 e 24 serão guardadas em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional.

Art. 26. As mercadorias de importação proibida na forma de legislação específica em vigor serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Independentemente do curso de processo criminal, as mercadorias a que se refere este artigo poderão ser alienadas ou destinadas na forma deste Decreto-Lei.

Art. 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.

§ 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia.

§ 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.

§ 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias, devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal.

§ 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá à decisão do Ministro da Fazenda, em instância única.

Art. 28. Compete ao Ministro da Fazenda autorizar a alienação ou destinação das mercadorias objeto da pena de perdimento.

Art. 29. A alienação ou destinação será efetivada da seguinte forma:

I - mercadorias com notórias possibilidades de comercialização externa:

a) venda a empresas comerciais exportadoras que assumam compromisso de comprovar sua efetiva exportação;

b) venda a lojas francas.

II - mercadorias de difícil comercialização externa: outras formas de destinação, conforme critérios e condições a serem fixados pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1988, o produto da alienação de que trata este artigo terá a seguinte destinação:

a) 60% (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975;

b) 40% (quarenta por cento) ao Programa Nacional de Voluntariado - PRONAV, da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, instituída pelo Decreto-Lei nº 4.830, de 15 de outubro de 1942.

* § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.411, de 21 de janeiro de 1988.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para atendimento dos encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 3º Os recursos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior decorrerão da anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento.

§ 4º Caberá à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação das mercadorias apreendidas.

Art. 30. As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão administrativa, ainda quando pendente de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da justiça como corpo de delito, produto ou objeto do crime, poderão ser destinadas na forma deste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.*

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
- II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- III - os decorrentes de empréstimo;
- IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
- V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

PROJETO DE LEI N.º 2.193, DE 2003 (Do Sr. Aníbal Gomes)

Dispõe sobre a expropriação, por interesse público e relevante valor social, de bens móveis apreendidos, com a integração dos mesmos ao patrimônio dos órgãos de segurança pública.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1092/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bens móveis apreendidos em operações policiais ou aduaneiras, bem como os existentes em depósitos judiciais ou alfandegários, serão expropriados por interesse público e relevante valor social, passando a integrar o patrimônio das instituições públicas, na forma estabelecida por esta Lei.

§ 1º. Constituem os bens móveis a que se refere este artigo:

I – armas e munições;

II - aparelhos eletro-eletrônicos;

III - computadores e acessórios;

IV - aparelhos de telefonia e “walkie-talkies”;

V – radares;

VI – veículos terrestres, embarcações e aeronaves.

§ 2º. A expropriação a que se refere o caput será antecedida dos seguintes procedimentos:

I - registro da ocorrência, procedido pela autoridade policial do órgão que procedeu à apreensão;

II – certificação do registro de ocorrência, pelo representante do Ministério Público, como peça para instruir a ação penal;

III – cadastramento do material no órgão que procedeu à

apreensão;

IV - comunicação à respectiva Secretaria de Segurança Pública.

§ 3º. Os bens apreendidos pertencentes às Forças Armadas, ou de seu uso exclusivo, serão encaminhados ao Ministério da Defesa na forma estabelecida em regulamento, obedecido ao disposto no § 2º.

Art. 2º. Habilitam-se, sucessivamente, à distribuição a que se refere o art. 1º, na forma a ser estabelecida em regulamento:

I – o órgão policial que procedeu à apreensão;

II - as delegacias especializadas em narcotráfico, contrabando e policiamento de fronteiras, no âmbito da Polícia Federal;

III – as delegacias especializadas em narcotráfico e contrabando, no âmbito das Polícias Estaduais e do Distrito Federal.

Art. 3º Não cabem indenização, recurso administrativo ou ação judicial da expropriação dos bens móveis enumerados no art. 1º, apreendidos em poder de narcotraficantes, contrabandistas e criminosos em geral, ou existentes em depósitos judiciais ou da Receita Federal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizam culturas ilegais de plantas psicotrópicas, e que a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, estabeleceu condições para registro e porte de armas de fogo;

Considerando que o grande número de bens móveis, constituídos por armas, munições, aparelhos eletro-eletrônicos, computadores, equipamentos, veículos, lanchas e aeronaves, apreendidos em poder de narcotraficantes, contrabandistas e criminosos em geral, são muitas vezes

superiores, em quantidade e qualidade, àqueles utilizados pelas Polícias Estaduais, Federal e de Fronteiras, o que cria urna descrença generalizada da população no desempenho dos órgãos de segurança, incumbidos da repressão à criminalidade que vem aumentando de forma assustadora nas principais capitais do Território Nacional;

Considerando que o aproveitamento imediato de armas, munições, equipamentos eletro-eletrônicos, computadores, aparelhos de telefonia, veículos, embarcações e aeronaves, apreendidos em poder de narcotraficantes, contrabandistas e criminosos em geral, e sua integração imediata aos arsenais e ao reequipamento das Delegacias Policiais Especializadas, Estaduais, Federal e de Fronteiras, propiciará, não somente a repressão à criminalidade de forma mais eficaz, mas, principalmente, uma grande economia para o Erário Público, com a desativação de depósitos judiciais e alfandegários;

Considerando que há necessidade urgente de serem equipadas com material de última geração, em matéria de computadores, telefonia e intercomunicadores, as Delegacias Especializadas, Estaduais, Federais, e de Fronteiras, para a criação de um sistema integrado de informações destinados à identificação, e transmissão imediata de dados sobre criminosos, veículos, lanchas e aeronaves, localizados por Autoridades Policiais no País;

Decidimos apresentar este Projeto de Lei, cujo objetivo principal é equipar, com urgência, as órgãos de segurança pública com armamento adequado e estimular o desarmamento de narcotraficantes, contrabandistas e criminosos em geral, proporcionando maior tranquilidade à sociedade brasileira, que está vivendo sob o domínio do medo e da violência, implantados pelo “poder paralelo” do crime organizado em nosso País.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2003.

Deputado **ANÍBAL GOMES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.257, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As glebas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Art. 2º Para efeito desta lei, plantas psicotrópicas são aquelas que permitem a obtenção de substância entorpecente proscria, plantas estas elencadas no rol emitido pelo órgão sanitário competente do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A autorização para a cultura de plantas psicotrópicas será concedida pelo órgão competente do Ministério da Saúde, atendendo exclusivamente a finalidades terapêuticas e científicas.

.....
.....

LEI Nº 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997

Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao SINARM compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;

IV - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

V - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VI - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de epígrafe, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, determina que, obedecidas as etapas judiciais e administrativas que estabelece, sejam destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública os recursos obtidos com o leilão ou apropriação: dos instrumentos e dos produtos de crime; de quaisquer valores que constituam proveito auferido pelo agente com a prática de fato criminoso; e das mercadorias apreendidas em razão de infrações que causem dano ao Erário, cuja propriedade seja perdida em favor da União, nos termos dos artigos 46 a 48, da Lei nº 10.409/02; 23 a 29 do Decreto-lei nº 1.455/76, alterado pelo Decreto-lei nº 2.411/88; e 91, II, do Decreto-lei nº 2.848/40.

Em sua Justificação, o Autor destaca a prioridade que deve ser dada ao combate à violência, ressalta a importância do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e sustenta que as fontes de recursos, estabelecidas em lei, para o custeio da execução das atribuições do FNSP, são insuficientes. Assim, o objetivo principal da proposição seria o de, sem onerar os cofres públicos, garantir

recursos adicionais para o adequado funcionamento do Fundo Nacional de Segurança Pública. Conclui esclarecendo que, em respeito ao direito de propriedade, foram ressalvados, quando da aplicação das medidas preconizadas, os direitos dos terceiros de boa-fé e dos prejudicados pela prática do delito.

Ao Projeto de Lei nº 1.092, de 2003, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.193, de 2003, que trata da destinação para órgãos policiais de armas e munições, aparelhos eletro-eletrônicos, computadores e acessórios, aparelhos de telefonia e “walkie-talkies”, radares e veículos terrestres, embarcações e aeronaves, apreendidos em operações policiais e aduaneiras. Determina ainda a proposição que a destinação dos bens dar-se-á, sucessivamente, nos termos de regulamentação a ser elaborada, em proveito do órgão policial que procedeu a apreensão, das delegacias especializadas em narcotráfico, contrabando e policiamento de fronteira, no âmbito da polícia federal, e das delegacias especializadas em narcotráfico e contrabando, no âmbito das polícias estaduais e do Distrito Federal. Por fim, dispõe o Projeto de Lei nº 2.193/2003, que da expropriação dos bens enumerados não cabem indenização, recurso administrativo ou ação judicial.

Em sua Justificação, o Autor afirma que os bens apreendidos pelos órgãos policiais são, muitas vezes, mais modernos que os utilizados pela própria polícia. Assim, o principal objetivo da proposição seria o de equipar, com urgência, “os órgãos de segurança pública com armamento adequado e estimular o desarmamento de narcotraficantes, contrabandistas e criminosos em geral, proporcionando maior tranquilidade à sociedade brasileira”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas a nenhuma das duas proposições.

Cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar o mérito das proposições, observado seu campo temático, definido no art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise envolve uma importante discussão sobre a definição de medidas a serem adotadas, no âmbito das políticas públicas relativas à segurança pública.

Como muito bem destacou a Deputada Iriny Lopes, quando da discussão deste Projeto de Lei nº 1.092, de 2003, nesta Comissão, no ano passado, o cerne da discussão do mérito do projeto centra-se na escolha a ser feita do tipo de medida que deva ser priorizada na questão da segurança pública.

Analisado de forma isolada, o aumento de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública é ideal, quando se observa uma constante reclamação dos Estados, e da própria União, de que os recursos disponíveis para a segurança pública são insuficientes para fazerem frente às demandas decorrentes do aumento da atividade criminosa. Porém, diante da inafastável realidade de que a “teoria da escassez” continua orientando a atividade econômica do Estado pós-globalização, como os recursos são escassos e a demanda é ilimitada, a transferência de novas fontes de custeio das atividades apoiadas pelo Fundo Nacional de Segurança Pública far-se-á à custa do sacrifício de investimentos, ou do custeio de outras atividades, também relacionadas, direta ou indiretamente, com a segurança pública, desenvolvidas pelos destinatários originais dos recursos ora transferidos. Estar-se-á, portanto, ao indicar-se o voto pela aprovação ou rejeição da proposição sob análise diante do dilema de decidir qual a atividade relacionada com segurança pública – preventiva ou repressiva – que deva ser beneficiada.

Tornando mais claro o dilema acima exposto, é preciso identificar-se a origem dos recursos que a proposição pretende destinar ao Fundo Nacional de Segurança Pública e qual a utilização que hoje é dada a esses recursos para ponderar-se sobre a correção ou não de sua mudança de destinação.

O art. 1º do Projeto de Lei nº 1.092, de 2003, indica que o perdimento dos bens em favor da União far-se-á nos termos dos indigitados artigos da Lei nº 10.409/02, do Decreto-lei nº 1.455/76, alterado pelo Decreto-lei nº 2.411/88, e do Decreto-lei nº 2.848/40.

A Lei nº 10.409/02 dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

Nos citados arts. 46 a 48, ela define a apreensão e a destinação dos bens utilizados para a prática dos crimes nela tipificados. Os recursos obtidos com a alienação desses bens são destinados ao Fundo Nacional Antidrogas - Funad.

O Fundo Nacional Antidrogas tem entre as suas competências custear:

a) os programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas;

b) os programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;

c) os programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;

d) as organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

e) o reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;

f) o pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas;

g) os custos de sua própria gestão e o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD;

h) o pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD;

i) o custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF,

no combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998.

O Decreto-lei nº 1.455/76, alterado pelo Decreto-lei nº 2.411/88, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas.

Os recursos obtidos com a alienação das mercadorias apreendidas são destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF e ao Programa Nacional de Voluntariado – PRONAV.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.848/40 trata da perda dos instrumentos e do produto do crime em favor da União, não especificando a sua destinação.

Por fim, para fazermos a análise do mérito da proposição, é importante sabermos que o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, criado pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, apoia projetos na área de segurança pública destinados, entre outros objetivos, a:

- a) reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais;
- b) implantação e manutenção de sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais;
- c) estruturação e modernização da polícia técnica e científica;
- e
- e) implantação e manutenção de programas de polícia comunitária e de programas de prevenção ao delito e à violência.

Fazendo-se uma análise comparativa dos programas e atividades suportados pelos recursos que estão sendo transferidos para o FNSP, observamos que, à exceção dos recursos disciplinados pelo Decreto-lei 2.848/40, os demais – os destinados ao Funad, FUNDAF e PRONAV –, custeiam programas e atividades, em muitos aspectos, com um campo de atuação mais abrangente do que as atividades apoiadas pelo FNSP, uma vez que envolvem ações preventivas e repressivas não só na área da segurança pública, mas também na área social.

Sabendo-se que o tráfico e consumo de drogas ilícitas é um dos mais graves problemas de segurança pública que enfrenta o Brasil, na atualidade, é bastante questionável deslocarem-se recursos que serão aplicados especificamente na prevenção e no combate a esse tipo de delito para um Fundo que apoiará atividades genéricas no âmbito da segurança pública.

Outro aspecto relevante relativa à segurança pública concentra-se no contrabando de armamento para as organizações criminosas. Esse tipo de delito é combatido com a fiscalização aduaneira em conjunto com a polícia federal. Portanto, os recursos aplicados no FUNDAF revertem-se, também, em benefício da segurança pública.

Da mesma forma, qualquer especialista em segurança pública sabe que a questão social tem uma relação direta com a violência. Assim, a retirada de recursos de programas de assistência social para investimento em ações de segurança pública terá um efeito perverso que será o de favorecer-se, pela falta de investimento na área social, o aumento da criminalidade.

Sob esses argumentos, embora reconhecendo a importância da proposição sob análise, não podemos concordar com o deslocamento de recursos do Funad, do FUNDAF e da PRONAV para o FNSP.

Assim, estamos propondo a adoção de uma emenda modificativa, dando ao art. 1º da proposição a seguinte redação:

“ Art. 1º Os recursos obtidos com o leilão ou com a apropriação dos instrumentos do crime, de quaisquer bens ou valores que constituam proveito auferido pelo agente com a prática de fato criminoso, cuja propriedade seja perdida em favor da União, **nos termos do art. 91, II, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**, deverão ser destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública.”

Com relação ao Projeto de Lei nº 2.193, de 2003, entendo que o objetivo por ele pretendido já se encontra contemplado na legislação em vigor, em especial, na legislação indicada na redação original do art. 1º, do Projeto de Lei nº 1.092, de 2003.

Portanto, temos em relação ao projeto, que destina os bens apreendidos às delegacias policiais, as mesmas ressalvas que tivemos em relação ao texto do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.092, de 2003, com duas agravantes.

A primeira é que a destinação é ainda mais restritiva, uma vez que os recursos sequer serão alocados no FNSP, que possui entre as suas competências desenvolvimento de programas de polícia comunitária e de prevenção ao delito e à violência. No caso do Projeto de Lei nº 2.193, de 2003, a destinação é apenas para as atividades repressivas.

O segundo ponto delicado da proposição é a forma pela qual é feita a expropriação que contraria garantias constitucionais e que, por isso, ao invés de solucionar o problema de falta de recursos para a segurança pública, pode gerar gastos extras para o Erário, se ocorrer uma expropriação arbitrária que gere direito a indenização, em favor do expropriado, por danos materiais e morais.

Por esses motivos, entendemos que a aprovação do Projeto de Lei nº 2.193, de 2003, trará mais prejuízos do que benefícios para a segurança pública.

Em face do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.092, de 2003, com emenda modificativa em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.193, de 2003.**

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2004.

DEPUTADO RAUL JUNGMAN

RELATOR

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º, do Projeto de Lei nº 1.092, de 2003, a redação que se segue:

“ Art. 1º Os recursos obtidos com o leilão ou com a apropriação dos instrumentos do crime, de quaisquer bens ou valores que constituam proveito auferido pelo agente com a prática de fato criminoso, cuja propriedade seja perdida em favor da União, **nos termos do art. 91, II, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**, deverão ser destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública.”.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2004.

DEPUTADO RAUL JUNGSMANN
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.092/03, com emenda, e rejeitou o PL 2.193/03, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raul Jungmann. A Deputada Iriny Lopes apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wanderval Santos - Presidente; Coronel Alves, Moroni Torgan e João Campos - Vice-Presidentes; Alberto Fraga, Babá, Cabo Júlio, Josias Quintal, Nelson Pellegrino, Paulo Pimenta, Pompeo de Mattos, Raul Jungmann, Ronaldo Vasconcellos, Sandes Júnior e Vander Loubet, Titulares; Juíza Denise Frossard e Perpétua Almeida, Suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado WANDERVAL SANTOS
Presidente

(voto em separado – Deputada Iriny Lopes)**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.092, de 2003, estabelece que os recursos obtidos com o leilão ou com a apropriação dos instrumentos e produtos de crime, de quaisquer bens ou valores que constituam proveito auferido pelo agente, perdidos em favor da União, inclusive os destinados ao Fundo Nacional Antidrogas, da Secretaria Nacional Antidrogas, objeto da Lei nº 10.409, de 2002, serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

O Autor justifica a proposição sob a perspectiva, acertada é bom que se diga, de que o combate à criminalidade e à violência deve ser prioridade no âmbito do governo federal. Argumenta, por outro lado, que as fontes de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública são insuficientes, razão pela qual deve-se concentrar todos os recursos auferidos, nas condições descritas alhures, para esse Fundo.

O nobre Relator da proposição nessa Comissão, Deputado Pastor Pedro Ribeiro, embora encampe o mérito da iniciativa, propõe a inclusão de emenda aditiva, vinculando a aplicação dos recursos de que trata o Projeto exclusivamente em programas de inclusão social de jovens, através da educação e da qualificação profissional, sob o fundamento de que os citados recursos poderão melhorar as condições dos mais de 23 milhões de jovens existentes no País.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe-nos como membro desta Comissão analisar os projetos sob o aspecto da busca de medidas que sejam eficazes no combate ao crime organizado, à violência e ao narcotráfico e, nesse mister legal, entendo que não devemos estar limitado à adoção de medidas que enfrentem o problema de forma individualizada, pontual, mas voltados para as questões maiores, trilhando as vertentes repressivas e sociais da questão.

Nesse sentido tenho que o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes se constitui num dos maiores flagelos da sociedade contemporânea,

estando extremamente enraizado em nosso País, sendo o responsável por gerar a violência que tem vitimado os nossos jovens, tirando-os, por que não dizer, do trabalho, da escola e da própria sociedade.

O combate sistemático ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e ao narcotráfico de forma mais ampla é medida que não pode ser descurada pelo nosso País, devendo ser encarada como prioridade nacional, mormente com a alocação e destinação de recursos específicos e suficientes para tanto.

Com efeito, cabe ao Fundo Nacional Antidrogas, da Secretaria Nacional Antidrogas centralizar e consolidar parte dos recursos destinados ao trabalho preventivo e repressivo na seara desses crimes.

Desta feita, não se mostra acertada a proposta de mudança na destinação dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas, para o Fundo Nacional de Segurança Pública, na medida em que os citados recursos serão diluídos em diversas fontes e deixarão de ser aplicados ou quiçá serão utilizados no combate ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, causa maior da violência e da insegurança pública, que vitima e exclui principalmente nossa juventude, como destacado pelo Deputado Relator.

Por outro lado, como afirmado alhures, a segurança pública e o combate ao crime organizado e a violência também se faz com a adoção de medidas sociais, que tenham o condão de minorar a exclusão social, propiciando às crianças, aos jovens e adultos uma oportunidade de inserção social, inclusive com a preparação para o mercado de trabalho.

Ora hodiernamente os recursos oriundos das mercadorias apreendidas em razão de infrações perpetradas contra o erário cumprem uma grande função social, atendendo a programas sociais governamentais, escolas, creches e instituições de caridade, via doação de mercadorias e equipamentos, na perspectiva de que esse público seja preparado para mais tarde não serem os novos agentes ou vítimas do crime e da violência vigentes e também para que não haja a busca de mais e mais recursos para combater um problema, que com a adoção de medidas preventivas, poderia ser suavizado.

Destaca-se, ainda, que tais produtos também são destinados para as Apaes - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e, parte, incorporados pela própria Administração Pública, para o desenvolvimento de suas atividades fins.

Como se pode verificar, os recursos que se pretende destinar ao Fundo Nacional de Segurança Pública já são aplicados de forma eficaz, caracterizando-se, é bom que se destaque, como medidas preventivas, evitando-se que mais tarde, como afirmado, haja a necessidade de mais recursos para combater a violência gerada pelos que hoje são assistidos e beneficiados pelos recursos e programas garantidos pela apreensão de equipamentos e produtos de infrações penais.

Penso, Senhoras e Senhores Deputados que é melhor e mais prudente agirmos de forma preventiva, a buscar soluções e financiamentos para combater os agentes da violência que poderiam trilhar um caminho diferente, caso lhes fossem proporcionado, através dos recursos específicos, oportunidades de escolha.

Assim, a destinação de todos os recursos objeto do projeto de lei para ao Fundo Nacional de Segurança Pública, tem o condão de deixar a descoberto tanto a Secretaria Nacional Antidrogas, como os projetos sociais hoje beneficiados pelas doações e investimentos decorrentes das mercadorias e recursos arrecadados.

A melhor solução, nesse sentido, é que apenas parte desses recursos sejam destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, mantendo-se, com as alterações necessárias, a vinculação objeto da Lei nº 10.409/02, bem como as destinações sociais dos recursos arrecadados, solução que, entretanto, não está contemplada na proposição nem no Parecer do Relator.

Face ao exposto, e por entender que a destinação total dos citados recursos ao Fundo Nacional de Segurança Pública compromete importantes programas sociais voltados também para o combate à violência, mormente ao narcotráfico, voto contrariamente ao Projeto de Lei nº 1.092/03 e ao Parecer do Relator.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2003.

Deputada Iriny Lopes

PT/ES

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame pretende que os recursos obtidos com o leilão ou com a apropriação dos instrumentos e produtos de crime, de quaisquer bens ou valores que constituam proveito auferido pelo agente com a prática de fato criminoso e das mercadorias apreendidas em razão de infrações que causem danos ao Erário, cuja propriedade seja perdida em favor da União, nos termos de legislação vigente, devam ser destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

O apensado Projeto de Lei nº 2.193, de 2003, de forma genérica, pretende que os bens móveis apreendidos sejam integrados ao patrimônio dos órgãos de segurança pública.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião de 10 de novembro de 2004, aprovou o projeto original com emenda modificativa restringindo o mesmo aos recursos obtidos nos termos do art. 91, II, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Este o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação - CFT exclusivamente o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme

estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual - PPA para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004 e suas modificações) não contém nenhuma ação que contemple o presente projeto.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004) não trata do assunto objeto do presente projeto.

A Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2005 (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005) já contempla na sua programação (especialmente no FUNAD – Fundo Nacional Antidrogas e no FUNDAF – Fundo Nacional de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização) ações financiadas com os recursos provenientes da alienação de mercadorias apreendidas, com pena de perdimento decretada.

Em face do exposto, opinamos pela INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.092, de 2003 e do Projeto de Lei nº 2.193, de 2003 (apensado) e pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA da emenda modificativa aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.092-A/03e do PL nº 2.193/03, apensado, e pela adequação

financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Feu Rosa, Geraldo Thadeu, Nelson Bornier e Zonta.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2005.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente em Exercício

FIM DO DOCUMENTO
